

## PROJETO DE LEI N.º 612/XV/1.<sup>a</sup>

### RESTAURA A CASA DO DOURO COMO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA

#### Exposição de motivos

A Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro que “Reinstitucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública e aprova os seus estatutos” veio reintroduzir na sociedade portuguesa esta importante associação que tem por objeto a representação e a prossecução dos interesses de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro.

A referida Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro resultou da discussão conjunta de três projetos de lei. O primeiro a dar entrada foi o Projeto de Lei n.º 707/XIII/3 “Restaura a Casa do Douro como Associação Pública” do Grupo Parlamentar (GP) do Bloco de Esquerda, a que se juntaram o Projeto de Lei 841/XIII/3 “Restaura a Casa do Douro enquanto Associação Pública e aprova os seus Estatutos” (GP Partido Socialista) e o Projeto de Lei n.º 840/XIII/3 “Aprova os Estatutos da Casa do Douro” (GP Partido Comunista Português). Com a discussão foi possível a estes grupos parlamentares proponentes retirarem as suas iniciativas a favor de um texto de substituição que viria a ser a tornar na referida lei.

A aprovação deste texto de substituição e a publicação da Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, foi um ponto de viragem na degradação e destruição sucessiva da Casa do Douro que o Bloco de Esquerda muito valoriza. No entanto, a lei viria a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional devido aos seus artigos 1.º e 7.º e aos artigos 1., 3.º e 4.º dos Estatutos da Casa do Douro anexos à lei.

Considerou o Tribunal Constitucional que “Em causa estavam, no essencial, normas relativas à natureza jurídica da Casa do Douro, que a regulam enquanto associação pública, reinstituída pela dita legislação, nomeadamente no que respeita à compatibilidade de tal caracterização com as normas constitucionais alojadas nos artigos 46.º, n.º 3, 18.º, n.º 3, e 267, n.º 4, e ainda com o princípio da igualdade. Isto, porque de

tais normas resultava limitada a liberdade de associação, em termos lesivos do princípio da proporcionalidade”.

Face a esta nova realidade, consideramos que a Assembleia da República deve voltar à discussão do processo de restauração da Casa do Douro e discutir e aprovar as medidas necessárias a que possa ser feito dentro do quadro da Constituição da República. Desse modo, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda assume como a sua visão geral para a Casa do Douro o estabelecido na sua proposta de 2017, o Projeto de Lei n.º 707/XIII/3. No entanto, tendo essa proposta já passado por um processo negocial e de votação que permitiu a publicação de uma lei que restaurava a Casa do Douro, considera este grupo parlamentar que face à importância central desse objetivo, deve agora apresentar um projeto de lei que assume a Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, apenas com as alterações pontuais à lei e aos estatutos para reabrir o processo legislativo, corrigir eventuais inconstitucionalidades e assegurar a aprovação de uma nova lei que restaure a Casa do Douro, sem prejuízo de - com a Casa do Douro restaurada - o GP Bloco de Esquerda contribuir para a densificação e valorização das suas competências e do seu trabalho. O GP do Bloco de Esquerda assume e mantém as razões evocadas na exposição de motivos do seu projeto de lei de 2017 para a necessária alteração legislativa e para a necessidade de restaurar a Casa do Douro.

A Região Demarcada do Douro é a mais antiga região demarcada de produção de vinhos, remontando a sua fundação a 1756, com a criação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por decisão do Marquês de Pombal, a pedido dos lavradores, visando garantir a qualidade e a regulação dos vinhos do Porto e do seu comércio, e evitar os efeitos nefastos da atividade dos comerciantes ingleses.

Desde então que a Região Demarcada do Douro, bem como a produção de Vinho do Porto, obedece a especiais cuidados na sua regulamentação, cuidando o Estado de ter um papel interventivo sem o qual, muito provavelmente, o Vinho do Porto se teria descaracterizado e perdido muito do seu valor económico e identitário. Os fortes interesses económicos que giram em torno da Região, a par de uma estrutura fundiária que comporta um número muito significativo de pequenos proprietários, sempre impôs a necessidade de uma especial regulamentação da atividade vitivinícola, de forma a garantir um equilíbrio económico e social entre produtores e comerciantes. Esta regulamentação sempre privilegiou a autoadministração e a administração autónoma, dando lugar a uma

descentralização de competências que sempre foi exercida sobretudo pelos produtores e também pelos comerciantes.

Durante muitos anos, esse equilíbrio foi garantido pela Casa do Douro, quer enquanto organização corporativa no defunto Estado Novo, quer, já em Democracia, enquanto pessoa coletiva de direito público ou associação pública.

Certo é que, na sua existência, a Casa do Douro sempre comportou a eleição dos seus corpos dirigentes pelos produtores e de entre os produtores, assegurando a gestão democrática das funções regulatórias e promovendo - por via da igualdade do voto e de inelegibilidades de produtores que simultaneamente fossem comerciantes - a pureza da defesa dos interesses dos vitivinicultores.

Fruto de políticas infelizes e incapazes de sucessivas direções, a Casa do Douro chegou a uma situação financeira calamitosa, para cuja resolução a intervenção da Administração Central não chegou de forma atempada e eficiente. O XIX Governo Constitucional, perante a situação calamitosa da Casa do Douro, aprovou, no seu afã privatizador, legislação com o intuito de favorecer os maiores operadores do sector em detrimento dos pequenos e médios produtores.

Com o Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, aprovado ao abrigo de uma autorização legislativa, foi aberto caminho ao fim da Casa do Douro como associação pública representativa de todos os produtores junto do Conselho Interprofissional do IVDP, I. P, para uma nova situação de concorrência e representatividade por catálogo, através de múltiplas associações de direito privado, beneficiando nos critérios de representatividade a área de vinha plantada em detrimento do número de produtores. Esta medida, para além da patente injustiça e do desequilíbrio que iria causar, promoveria ainda uma certa confusão entre os produtores, agora representados por diversas associações. De igual forma é privatizada a gestão do cadastro, cujas consequências facilmente se adivinham.

Ora, a legitimidade histórica da Casa do Douro impõe que esta instituição duriense seja restaurada como associação pública e de inscrição obrigatória, assegurando deste modo uma representação equitativa e equilibrada dos interesses da lavoura na regulação do Vinho do Douro e do Vinho do Porto.

Com efeito, impõe-se reinstituir a Casa do Douro como associação pública de produtores de inscrição obrigatória, assegurando a gestão do cadastro, evitando ainda a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, ao abrigo do qual foram tomadas medidas envoltas em graves suspeições e de conflitualidade jurídica e social.

Tudo isto sem esquecer a necessidade de garantir ao máximo a democraticidade na escolha dos dirigentes da Casa do Douro, voltando a Direção a ser eleita por sufrágio universal e direto dos vitivinicultores, o que é concretizado na presente iniciativa legislativa através de novos Estatutos e Regulamento Eleitoral da Casa do Douro, num claro retorno à tradição democrática da mesma.

De igual forma houve a preocupação de uma maior responsabilização financeira, estabelecendo-se limites ao endividamento futuro da Casa do Douro, procurando prevenir novos desvarios.

Acresce que o elefante que constitui a dívida da Casa do Douro continua na sala e não veio, aliás, a ser resolvido pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

Muito menos veio o problema a ser resolvido pelo Decreto-Lei nº 182/2015 de 31 de agosto, cuja vigência cessou por apreciação parlamentar e cuja inconstitucionalidade era notória, sendo declarada por um tribunal de primeira instância.

Ao restaurar a Casa do Douro, recupera-se também para os vitivinicultores da Região Demarcada do Douro a posse da sua histórica sede, em Peso da Régua, assegurando-lhe dessa forma o cumprimento pleno da sua função de utilidade pública.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à restauração da Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, procede à aprovação dos estatutos da Casa do Douro e determina a entrega a esta entidade do imóvel que é a sua sede e propriedade conjunta de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, sito na Rua dos Camilos, Peso da Régua.

## Artigo 2.º

### Aprovação dos Estatutos da Casa do Douro

São aprovados os “Estatutos da Casa do Douro”, que constituem o Anexo do presente diploma, dele fazendo parte integrante

## Artigo 3.º

### Sede

1 - A aprovação da presente lei anula a inscrição do edifício sede da Casa do Douro a favor de qualquer outra entidade que não a Casa do Douro agora restaurada.

2 - A presente lei serve de título bastante para inscrição no Registo Predial, a favor da Casa do Douro agora restaurada, do seu edifício sede e para o cancelamento da anterior inscrição.

3 - O Governo, por portaria do membro do Governo com a tutela das finanças, determina, no prazo de 45 dias após a entrada em vigor da presente Lei, a forma de ressarcir, se a isso houver lugar, a entidade que à data da entrada em vigor da presente lei usa o nome de Casa do Douro, a qual perde esse direito, ficando a Casa do Douro agora restaurada com o direito exclusivo à utilização da referida denominação.

## Artigo 4.º

### Regulamento eleitoral

1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2 - Na mesma portaria é determinada a constituição da comissão eleitoral e marcadas as datas relativas ao processo eleitoral a decorrer até 150 dias após a entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 5.º

### Processo de regularização das dívidas

1 - O processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro e que incide sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, mantém-se autónomo e na dependência dos membros do Governo com as tutelas das finanças e da agricultura.

2 - Os órgãos da Casa do Douro agora restaurada estão impedidos de intervir, em qualquer circunstância, no processo referido no número anterior.

3 - Os órgãos da Casa do Douro que resultam da presente lei não podem reclamar, até ao termo do processo referido no n.º 1 do presente artigo, qualquer direito sobre o património da Casa do Douro existente até 24 de junho de 2016, salvo o que for previsto nos estatutos em anexo.

## Artigo 6.º

### Dever de colaboração

Para o exercício das suas competências, o Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., e o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., bem como as demais instituições do Estado, têm o dever de colaboração com a Casa do Douro.

## Artigo 7.º

### Regime fiscal

1 - A Casa do Douro está isenta do pagamento de custas nos processos judiciais tramitados em primeira instância e ainda de imposto de selo e emolumentos em contratos e atos notariais e de registo predial e comercial ou outros em que intervenha.

2 - Os municípios onde se encontre o património imobiliário da Casa do Douro determinam a incidência do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) a aplicar.

## Artigo 8.º

### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto;
- c) A Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro.

## Artigo 9.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

## ESTATUTOS DA CASA DO DOURO

### CAPÍTULO I

#### Natureza, fins e atribuições

## Artigo 1.º

### Natureza, fins e sede

1 - A Casa do Douro é uma associação pública.

2 - A Casa do Douro tem por objeto a representação e a prossecução dos interesses de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos e outras que o Estado, em articulação com os órgãos próprios da Casa do Douro, decida atribuir-lhe.

3 - A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua.

## Artigo 2.º

### Regime

- 1 - A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos.
- 2 - A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.
- 3 - A Casa do Douro organiza e prossegue a sua atividade no respeito pelos princípios da liberdade, democraticidade e representatividade.
- 4 - O processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro rege-se por regulamento eleitoral próprio aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

## Artigo 3.º

### Atribuições específicas

- 1 - Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, as seguintes atribuições:
  - a) manter e atualizar o registo dos viticultores e de todas as parcelas de vinha da Região Demarcada do Douro, no respeito pelas normas que venham a ser emitidas pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto;
  - b) indicar os representantes da produção no Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto;
  - c) apoiar e incentivar a produção vitivinícola, em ligação com os serviços competentes, e prestar apoio e assistência técnica aos viticultores, nomeadamente no domínio:
    - i. da proteção integrada e dos modos de produção integrada ou biológica;
    - ii. da formação profissional dos viticultores e dos técnicos das cooperativas;
    - iii. da elaboração de projetos em matéria de reestruturação da vinha;
    - iv. das técnicas de produção, da utilização de produtos fitossanitários e na adoção de práticas ambientais corretas;
    - v. do registo das parcelas junto dos serviços de finanças, conservatórias e outras entidades;
    - vi. da organização da contabilidade agrícola;
    - vii. dos modos de produção;



- viii. da adesão a seguros de colheita ou agrícolas;
- ix. da implementação de normas de higiene e segurança;
- x. do desenvolvimento de atividades de investigação;
- xi. da instrução dos processos de licenciamento das adegas;
- xii. da aquisição em grupo de produtos destinados ao tratamento da vinha e dos solos;
- xiii. colaborar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto na execução de medidas decididas pelo Governo no que respeita às regras de comercialização para regularização da oferta na primeira introdução no mercado, previstas na organização comum do mercado vitivinícola;
- xiv. representar e defender os interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro junto das entidades oficiais de âmbito nacional e regional;
- xv. prestar às instâncias vitivinícolas nacionais ou regionais a colaboração por estas solicitada, no âmbito das suas competências legais, designadamente na interlocução com os viticultores, através da sua sede ou delegações;
- xvi. promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vitivinicultura duriense;
- xvii. desenvolver, por si ou por pessoa por si mandatada, planos e ações de formação profissional;
- xviii. colaborar na defesa das denominações de origem e indicações geográficas da Região, podendo para o efeito intervir como assistente em processos por crimes respeitantes àquelas designações, bem como participar as infrações detetadas às autoridades competentes.
- xix. promover a auscultação regular dos agentes económicos, entidades, instituições e autarquias duriense, sobre os problemas da vitivinicultura da região e sobre as linhas estratégicas a adotar.
- xx. adquirir anualmente um quantitativo mínimo de 550 litros de vinho suscetível de obter as denominações de origem da Região Demarcada do Douro, destinado à manutenção de um stock histórico de representação.

2 - Para cumprimento do disposto na alínea a) do nº. 1 do ponto anterior, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto remete à Casa do Douro os elementos cadastrais de que dispõe e emite as normas por que este se rege, passando a Casa do Douro a ser a responsável pela sua atualização e guarda.

## CAPÍTULO II

### Dos associados

#### Artigo 4.º

##### Qualidade de associado

1 - São associados singulares da Casa do Douro todos os viticultores legalmente reconhecidos pelo Estado através do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., em articulação com a Casa do Douro no âmbito das sua natureza, fins e atribuições.

2 - O reconhecimento referido no número anterior abrange todos os inscritos na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, que cultivem vinha na região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.

3 - Os associados singulares são distribuídos por cadernos organizados por freguesia.

4 - São associados coletivos da Casa do Douro todas as adegas cooperativas e cooperativas vitivinícolas, bem como todas as associações agrícolas existentes na região cuja representatividade no setor vitícola esteja assegurada nos termos do artigo 14.º

5 - São associados de mérito as pessoas singulares que contribuam para o desenvolvimento dos objetivos que a Casa do Douro prossegue e que sejam reconhecidos pelo conselho regional sob proposta da direção.

6 - São associados honorários as pessoas coletivas julgadas merecedoras desta distinção e que sejam reconhecidos pelo conselho geral sob proposta da direção.

#### Artigo 5.º

##### Do registo automático

1 - O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., é assumido, para o cumprimento do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2 - A Casa do Douro está impedida de usar o registo previsto no número anterior para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos presentes Estatutos.

## Artigo 6.º

### Registo dos associados coletivos

1 - A Casa do Douro promove o registo dos associados coletivos referidos no n.º 4 do artigo 4.º

2 - Os associados coletivos que forem simultaneamente produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 agosto, são obrigatoriamente expurgados do registo de associados individuais.

3 - Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deve ser aprovado, pelo conselho geral, um regulamento.

4 - O registo informático previsto no número anterior está sujeito à aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao parecer do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.

## Artigo 7.º

### Direitos dos associados

1 - São direitos dos associados singulares, nomeadamente:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do regulamento eleitoral;

b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à vinicultura e viticultura durienses;

c) Beneficiar, nos termos dos respetivos regulamentos, dos serviços prestados pela Casa do Douro;

d) Ser informado do funcionamento da Casa do Douro e desde que o pedido seja considerado fundamentado;

e) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respetivas atribuições.

2 - São direitos dos associados coletivos os constantes nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior.

3 - Aos associados de mérito e honorários é concedido diploma e medalha atribuídos por regulamento a aprovar pelo conselho geral.

## Artigo 8.º

### Deveres dos associados

1 - Constituem, em especial, deveres dos associados singulares:

a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;

b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;

c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à atividade vinícola e vitícola que estes legitimamente lhes solicitarem;

d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da região.

2 - São deveres dos associados coletivos os previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

3 - O conselho geral aprova em regulamento interno o regime de exclusão e de sanções a aplicar pelo incumprimento do previsto no presente artigo.

## Artigo 9.º

### Quotas

1 - Compete ao conselho geral a determinação da existência de quotas a pagar pelos associados, bem como o seu valor.

2 - A liquidação de qualquer quota é automática e advém diretamente dos licenciamentos e das taxas pagas pelos viticultores ao Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., nos termos a definir por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

3 - O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., deve promover as transferências decorrentes do número anterior nos termos de protocolo a subscrever com a direção da Casa do Douro e homologado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos

#### Artigo 10.º

##### Órgãos

1 - São órgãos da Casa do Douro:

- a) O conselho geral;
- b) A direção;
- c) O conselho de direção;
- d) O fiscal único.

2 - O mandato dos órgãos da Casa do Douro é de três anos.

#### Artigo 11.º

##### Incompatibilidades

1 - O exercício de funções nos órgãos da Casa do Douro é incompatível com a existência de relação de emprego, prestação de serviços ou de fornecimentos com esta entidade.

2 - A qualidade de membro da direção é incompatível com a de membro do conselho geral.

3 - São inelegíveis para os órgãos da Casa do Douro todos aqueles que, por si ou por interposta pessoa, forem comprovadamente comerciantes, gerentes, comissários ou corretores de empresas que se dediquem ao comércio de vinhos e seus derivados, ainda que os mesmos não se encontrem coletados como tais.

3 - Para efeitos do número anterior, não se consideram comerciantes todos aqueles que venderem exclusivamente os vinhos provenientes da sua produção vitícola e os que vendam na qualidade de diretores das adegas cooperativas.

4 - Os representantes das adegas cooperativas e os das associações e respetivos substitutos não podem ser membros eleitos do Conselho Regional de Vitivinicultores.

## Artigo 12.º

### Conflito de interesses

Os membros dos órgãos da Casa do Douro que comprovadamente sejam comerciantes, gerentes, comissários ou corretores em empresas que se dediquem ao comércio de aguardentes, vinhos e seus derivados devem registar, no início do mandato, essa circunstância junto da mesa do conselho geral.

## Artigo 13.º

### Limitação de mandatos

1 - Os mandatos da direção, do conselho de direção e do fiscal único só podem ser renovados por duas vezes.

2 - Nenhum dirigente, que integre os órgãos referidos no número anterior, pode voltar a candidatar-se, ao mesmo órgão, nos seis anos seguintes ao termo do seu último mandato.

## SECÇÃO I

### Do conselho geral

## Artigo 14.º

### Composição e duração do mandato

1 - O conselho geral é composto por:

- a) 51 membros eleitos por sufrágio direto dos associados singulares e que se designam por delegados municipais;
- b) Um membro em representação de cada uma das adegas cooperativas e cooperativas agrícolas do setor vitícola ou com secção vitícola existentes na região e que se designam por delegados cooperativos;

c) Um membro em representação de cada uma das associações agrícolas regularmente constituídas e que se designam delegados associativos.

2 - Caso o número total de membros seja par, deve a eleição prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ser acrescida de um mandato.

3 - As associações agrícolas referidas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo devem fazer prova da sua representação do setor vitícola que nunca deve ser inferior a 1.000 associados singulares da Casa do Douro.

4 - Só têm legitimidade para designar representantes no conselho geral as associações que tenham sido constituídas pelo menos dois anos antes da data da convocação das eleições para o referido conselho.

## Artigo 15.º

### Sistema eleitoral

1 - Os membros do conselho geral referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos por círculos, segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2 - Os círculos eleitorais a que se refere o número anterior são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que para este efeito inclui a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 - O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo regulamento eleitoral, aprovado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, tendo em conta o número de inscritos por cada círculo.

4 - Cada inscrito só pode estar inserido no caderno eleitoral do círculo da área de produção e só naquele onde se verificar a maior quota da sua produção.

## Artigo 16.º

## Renúncia, perda e suspensão do mandato

1 - Os membros do conselho geral eleitos pelos associados singulares podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à respetiva mesa.

2 - Perdem o mandato os membros eleitos nos termos do número anterior que:

a) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, de acordo com os presentes Estatutos ou do regulamento eleitoral;

b) Faltarem, sem justificação, às sessões pelo número de vezes definido no respetivo regimento.

3 - Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro eleito pelos associados singulares é substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respetiva ordem de precedência, da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga, se tal possibilidade se encontrar esgotada.

4 - Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

5 - A representação dos associados coletivos é feita pelo presidente do órgão de direção de cada entidade, podendo fazer-se substituir.

## Artigo 17.º

### Competência

Compete ao conselho geral:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Eleger por voto secreto, e na sequência dos critérios propostos pela direção e aprovados por maioria absoluta dos membros do conselho geral em funções, os representantes da produção em todas as instituições públicas ou privadas que o exijam, nomeadamente, nos órgãos do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.;

c) Debater, alterar e aprovar o plano plurianual de atividade, o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as alterações propostas pela direção;

d) Aprovar anualmente o relatório, balanço e as contas apresentados pela direção;

e) Deliberar sobre os empréstimos a contrair;



- f) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- g) Aprovar, mediante proposta da direção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;
- h) Solicitar à direção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direção;
- j) Deliberar sobre o valor dos vencimentos e das senhas de presença e o limite das despesas complementares relativos ao exercício das funções dos membros do conselho geral, do conselho de direção e da direção;
- k) Aprovar as quotas dos associados singulares e as contribuições dos associados coletivos quando tal se mostre essencial à sustentabilidade financeira da Casa do Douro;
- l) Deliberar sobre propostas de alteração dos presentes estatutos, a submeter à Assembleia da República, mediante proposta da direção;
- m) Exercer poderes que lhe possam ser conferidos pela lei.

## Artigo 18.º

### Organização e funcionamento

1 - O conselho geral é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.

2 - Compete ao presidente convocar as reuniões do conselho geral com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.

3 - O conselho geral funciona em plenário.

4 - As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às matérias constantes das alíneas b) e g) do artigo 17.º, que devem ser tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício, e as constantes das alíneas e) e f) do mesmo artigo, que devem ser tomadas por maioria qualificada dos membros em exercício.

5 - O conselho geral pode constituir, nos termos do respetivo regimento, comissões especializadas para acompanhar e coadjuvar a atividade dos demais órgãos da Casa do Douro.

## SECÇÃO II

### Da direção

#### Artigo 19.º

##### Composição e mandato

1 - A direção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, diretamente eleitos pelos associados singulares.

2 - Um dos vogais pode, por delegação do presidente, exercer as funções de vice-presidente e seu substituto legal.

3 - Considera-se eleita a direção que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

#### Artigo 20.º

##### Sistema eleitoral

1 - A direção da Casa do Douro é eleita em lista completa pelo universo dos associados singulares e pelo sistema de maioria de votos a duas voltas.

2 - As listas apresentadas a sufrágio devem especificar os cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.

3 - As listas devem apresentar, no mínimo, dois candidatos suplentes para preenchimento de qualquer cargo em caso de vacatura.

4 - Os membros da direção tomam posse perante o conselho geral.

#### Artigo 21.º

##### Renúncia ou impedimento

1 - Os membros da direção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao presidente da direção.

2 - Os membros da direção que renunciarem aos seus cargos são substituídos pelo membro suplente mais bem posicionado.

3 - Em caso de renúncia do presidente da direção o lugar deixado vago passa a ser exercido pelo vogal mais bem posicionado na lista.

4 - Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completam o mandato dos titulares da direção anterior.

## Artigo 22.º

### Competências

Compete à direção da Casa do Douro:

a) Executar as deliberações do conselho geral, assistir às reuniões deste e prestar os esclarecimentos que o mesmo lhe solicitar;

b) Elaborar o plano plurianual de atividades, o plano de atividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do conselho geral até 15 de novembro do ano anterior a que reporta, bem como proceder à respetiva execução;

c) Elaborar o relatório de atividades, balanço e contas da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do conselho geral até 31 de março;

d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do conselho geral;

e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;

g) Efetuar contratos de seguro;

h) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos de curto prazo dentro dos limites fixados pelo conselho geral;

i) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro, decorrentes das leis e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º;

j) Nomear o diretor executivo.

### Artigo 23.º

#### Organização e funcionamento

1 - A direção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos.

2 - A direção, por deliberação registada em ata, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respetiva distribuição.

### Artigo 24.º

#### Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da direção:

a) Dirigir as reuniões e assegurar o respetivo expediente;

b) Assinar os regulamentos e diretivas da Casa do Douro;

c) Chefiar as representações da Casa do Douro;

d) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da direção ou no diretor executivo.

### Artigo 25.º

#### Vinculação

1 - A Casa do Douro obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros da direção, sendo ainda obrigatória a assinatura solidária do tesoureiro da Casa do Douro em matéria financeira;

b) Pela assinatura de um membro da direção quando haja delegação expressa para a prática de determinado ato;

c) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro da direção.

## Artigo 26.º

### Diretor executivo

1 - A direção pode nomear um diretor executivo responsável pela atividade diária da Casa do Douro.

2 - O diretor executivo não integra qualquer dos órgãos previstos no presente diploma.

3 - O estatuto e remuneração do diretor executivo são aprovados pelo conselho geral mediante proposta da direção.

4 - O mandato do diretor executivo cessa no momento em que cessar o mandato da direção que o nomeou.

## Artigo 27.º

### Demissão da direção e realização de eleições antecipadas

1 - Se o conselho geral recusar o orçamento e plano de atividades para o ano seguinte ou se não aprovar o relatório de atividades, balanço e contas do ano anterior apresentados pela direção, o presidente convoca imediatamente o conselho para uma segunda reunião a realizar entre o quinto e o oitavo dias seguintes, podendo haver ainda uma terceira reunião entre os décimo quinto e o vigésimo dias seguintes, nas quais é unicamente apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a direção lhe introduzir.

2 - Nas segunda e terceira reuniões previstas no número anterior do presente artigo a rejeição só se verifica pelo voto negativo da maioria dos membros do conselho geral em exercício.

3 - A não aprovação do orçamento e do plano de atividades, bem como do relatório, balanço e contas, nas reuniões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a demissão da direção.

4 - A direção é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de 25 % dos membros do conselho geral, a qual só pode ser votada em sessão

expressamente convocada para o efeito e por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 - Nos 10 dias seguintes à demissão da direção, a mesa do conselho geral propõe ao membro do Governo com a tutela da agricultura a marcação de eleições para a direção da Casa do Douro.

6 - A realização de novas eleições para o conselho geral obriga à eleição de nova direção.

### SECÇÃO III

#### Do conselho de direção

#### Artigo 28.º

##### Composição e mandato

1 - O conselho de direção é o órgão de articulação da Casa do Douro com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

2 - Integram este órgão a direção da Casa do Douro, o presidente do conselho geral ou seu substituto e os representantes dos produtores nos organismos interprofissionais que determinam os mercados Porto e Douro eleitos nos termos da alínea b) do artigo 17.º.

#### Artigo 29.º

##### Competências

Compete ao conselho de direção:

- a) Articular as posições da produção nos organismos interprofissionais;
- b) Dar parecer sobre as políticas de promoção e marketing realizadas por entidades públicas ou associativas onde a Casa do Douro se integre;
- c) Pronunciar-se sobre as consultas públicas realizadas pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., e pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., nos termos das suas competências;
- d) Discutir as normas a integrar no comunicado de vindima sobre os quantitativos de autorização de produção de mosto generoso e os seus critérios de distribuição, os

ajustamentos anuais ao rendimento por hectare determinando a quantidade de mosto a produzir, as normas e prazos para efeito de obtenção de capacidade de vendas e o quantitativo bem como o regime de utilização das aguardentes na autorização de produção de mostos aptos à atribuição da denominação de origem Porto.

## SECÇÃO IV

### Fiscal único

#### Artigo 30.º

##### Nomeação e remuneração

1 - O fiscal único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

2 - A remuneração e outros abonos do fiscal único são fixados no despacho referido no número anterior.

#### Artigo 31.º

##### Competência

Compete ao fiscal único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da direção;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens da Casa do Douro;
- e) Emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
- f) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da Casa do Douro;
- g) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

## CAPÍTULO IV

## Das finanças, património e do regime fiscal

### Artigo 32.º

#### Receitas e despesas

1 - As receitas da Casa do Douro compreendem:

- a) O valor das quotas que for determinado nos termos do artigo 9.º;
- b) O valor das contribuições dos associados coletivos;
- c) O produto da gestão do respetivo património;
- d) Os rendimentos de aplicações financeiras ou participações sociais;
- e) O resultado da sua atividade comercial e da prestação de serviços;
- f) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas;
- g) Os legados, donativos e patrocínios;
- h) Contribuições atribuídas pelo Governo no âmbito de contratos de desenvolvimento;
- i) As rendas ou benefícios que os bens próprios possam produzir;
- j) Outros benefícios que possam ser recebidos nos termos da lei.

2 - Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respetivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.

3 - A gestão da Casa do Douro deve ser orientada constantemente pelo princípio da sua autossuficiência financeira.

4 - Os orçamentos, os documentos de prestação de contas, os quadros de pessoal e as remunerações dos órgãos e do pessoal, bem como o inventário dos bens e obrigações da Casa do Douro são públicos e devem ser disponibilizados no seu sítio eletrónico.

### Artigo 33.º

#### Património

1 - O património da Casa do Douro é o que resulta de inventário completo dos seus bens patrimoniais, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos.



2 - Integra também o património o remanescente do processo de liquidação promovido nos termos da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, se vier a existir, nos termos previstos por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

3 - A Casa do Douro deve zelar pela constante atualização do património.

4 - O edifício sede da Casa do Douro, em Peso da Régua, registado em nome da Casa do Douro, não pode ser objeto de negócios jurídicos transmissivos ou constitutivos de direitos reais, nem objeto de arresto, penhora ou hipotecas judiciais, sem prejuízo da penhora e alienação em execução fiscal para cobrança de dívida de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

5 - O registo da sede da Casa do Douro, em resultado da aprovação dos presentes estatutos, está isento de imposto de selo, taxas ou emolumentos.

6 - O passivo da Casa do Douro não pode exceder a média dos seus proveitos não extraordinários verificados nos três anos anteriores.

7 - O não cumprimento do previsto no número anterior implica a demissão da direção da Casa do Douro e a responsabilidade pessoal e solidária dos seus membros.

## CAPÍTULO V

### Do pessoal

#### Artigo 34.º

##### Despesa e regime de cedência

1 - As despesas com pessoal, em cada exercício anual, não podem exceder 50 % do montante das receitas da Casa do Douro.

2 - A Casa do Douro e os organismos interprofissionais existentes ou que venham a existir, podem fazer transitar temporariamente, com o acordo prévio dos mesmos, trabalhadores que integram os quadros das mesmas instituições.

## CAPÍTULO VI

## Extinção e liquidação

### Artigo 35.º

#### Procedimentos de extinção e liquidação

1 - A Casa do Douro só pode ser dissolvida por lei da Assembleia da República ou por motivos graves e insuperáveis determinados pelos tribunais e que tornem impossível a realização dos seus fins.

2 - Os poderes de liquidação são assumidos nos termos de portaria a publicar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

### Artigo 36.º

#### Processo de transição

1 - Até à realização de eleições e início de funções dos novos órgãos, que resultam da presente lei, a gestão corrente da entidade mantém-se a cargo da Federação Renovação do Douro.

2 - A gestão corrente referida no número anterior impede a assunção de qualquer ónus ou responsabilidade que implique o património e a sustentabilidade da Casa do Douro.

3 - Os procedimentos que decorrem da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, continuam vedados à intervenção da Casa do Douro.

Assembleia da República, 3 de março de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins

Isabel Pires; Joana Mortágua